



05/12/2023

Número: **5000393-52.2023.8.13.0208**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzília**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CRUZILIA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9814354348	24/05/2023 15:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CRUZÍLIA / Vara Única da Comarca de Cruzília

PROCESSO Nº: 5000393-52.2023.8.13.0208

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE CRUZILIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Cruzília/MG.

Reporta o autor que o réu vem efetuando indevida cobrança de tarifa bancária em desfavor dos contribuintes.

Aduz que o requerido estaria inserindo nas guias municipais a quantia aproximada de R\$ 3,41, a título de “tarifa bancária”, contudo, sem amparo no Código Tributário Municipal.

Assim, o *Parquet* requer que seja apreciado o pedido de tutela de urgência exarado nos itens 1.1 e 1.2 da petição de Id 9758883344, pág. 06.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Face a urgência que o caso requer, inviável analisar o pedido de concessão da liminar somente após o pronunciamento do requerido.

De proêmio, inquestionável a legitimidade do Ministério Público na propositura desta ação civil pública, atuando na defesa de interesses dos contribuintes.

A tutela de urgência, prevista o art. 300, do CPC/2015 será concedida quando: “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Impõe-se na análise da concessão da tutela de urgência incidental, portanto, o prévio exame da procedência da pretensão, devendo a prova, em consequência, ser contundente, com o julgamento de máxima probabilidade. Devem existir provas que tornam o fato, pelos menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida.



Feitas tais ponderações, vislumbro que a probabilidade do direito consiste na ilegalidade praticada pelo Município requerido, haja vista que a tarifa bancária instituída não remunera nenhum serviço colocado à disposição do cidadão, mas sim remunera serviço de exclusivo interesse da administração pública tributária. E por tal razão, evidencio que não há configuração de fato gerador.

Por outro lado, a situação fática de dano está devidamente comprovada no conjunto probatório anexado aos autos (Id's 9758883345 e 9758883346), notadamente, no risco de danos de difícil reparação a um número indeterminado de contribuintes do Município de Cruzília/MG.

Portanto, configuradas de forma inequívoca as circunstâncias capazes de autorizar a medida antecipatória requerida, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido para que o requerido suspenda a cobrança da "tarifa bancária".

Assim, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o Município de Cruzília/MG que:

1. Suspenda a cobrança da "tarifa bancária" no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cobrança indevida;

1.2 Dê publicidade a esta decisão na primeira página de seu site, devendo esta proibição permanecer em destaque até o trânsito em julgado deste processo judicial.

Cite-se e intime-se o Município requerido.

Remetam-se os autos ao Cejusc, a fim de que seja designada audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Cruzília/MG, 22 de maio de 2023.

FÁBIO GARCIA MACEDO FILHO

Juiz de Direito

